



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº11060028.002-2022-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0720001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta para contratação de serviços técnicos profissionais em edificações, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, no Município de Capanema.

Recebida proposta da profissional, realizou-se a análise de seu currículo e as comprovações de sua qualificação técnica.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente solicitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Consta do Termo de Referência justificativa para necessidade do serviço, estimativa, vantagem, com previsão de execução dos serviços por 12(doze) meses.

Verifica-se nos autos que não há como realizar a verificação de compatibilidade de valores com os preços de mercado, uma vez que o serviço é personalíssimo, e de natureza singular.

Na Administração Pública, é a obrigatória a prévia licitação para celebração dos contratos administrativos para aquisições e prestação de serviços. Logo, a realização de licitação é a regra.

Entretanto, a excepcionalidade também já é prevista na Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na legislação especial sobre a matéria de licitação, Lei nº 8.666/93 as situações em que é dispensável e inexigível a licitação, estão enumeradas no Art. 24 e 25, sendo que no presente caso, mais especificamente no seu inciso II do art. 25, c/c com o art. 13, incisos II e III, que trata da contratação de serviços técnicos por inexigibilidade. Veja-se:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)-

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Sabe-se que para a elaboração de um projeto básico é necessário confecção de diversas peças técnicas que dependem de profissionais e por vezes sistemas específicos, sendo que não dispomos no momento de pessoal em quantidade e capacidade para atuar na fase de planejamento dos projetos de obras e serviços de engenharia.

A profissional possui grande experiência no manuseio de sistemas de projeto de engenharia, auto cad, planilhas e orçamentos financeiros, atuando na área de planejamento de projetos.



Ocorre ainda que o serviço a ser contratado possui a natureza singular da necessidade pública em ter confiança em quem vai elaborar projetos básicos, cujo serviço possui grau de subjetividade que impede a realização de licitação para a contratação do serviço técnico diante da inexistência de critérios objetivos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380): “A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”.

Logo, a pretensa contratada se enquadra na hipótese qualificadora da inexigibilidade de licitação, desde que sua proposta traga vantagens a municipalidade, vez que o serviço será prestado por técnica com vasta experiência técnica e conhecimento de normativas de órgãos cofinanciadores.

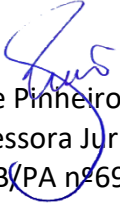
Em análise à minuta do contrato acostada as fls. ..., verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, do prazo de vigência, indicação da classificação funcional programática e do Foro, mantendo todas as exigências legais.

Assim, diante da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação com a profissional e da vantagem trazida para a Administração Municipal, opinamos pelo prosseguimento do presente procedimento, para contratação de serviços técnicos profissionais em edificações, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, no Município de Capanema.

Necessário ainda que, mesmo sendo um contrato de adesão, este deverá ser publicado em imprensa oficial e site oficial do município de Capanema, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 20 de julho de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 6937